

**ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. *As três escolas penais: clássica, antropológica e crítica (estudo comparativo)*. 7.ed. Livraria Freitas Bastos, 1938.**

Biblioteca da PUC-Rio 345 S679 7.ed

Fichamento feito por Aline dell'Orto Carvalho em Julho de 2007

**Sobre o autor:**

Nascido em Salvador em 1881, o baiano foi professor de Direito Penal na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e da mesma cadeira no doutorado da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil. Segundo o texto de apresentação do autor no próprio livro, tinha um espírito revolucionário e ideais democráticos. Tinha, assim, uma certa inclinação para a política, assumindo cargos como a Secretaria do Interior e Justiça no Rio de Janeiro. Dirigiu e escreveu para diversos jornais da época, como o *Correio da Manhã*.

**Natureza do livro:**

Um manual para uso de estudantes e criminalistas. Não há informação sobre o ano da primeira edição.

**Sobre a obra:**

Parece ter sido muito bem aceita, há citações de diversos autores na apresentação feita de Moniz Sodré, onde inclusive se encontra uma carta de Afrânio Peixoto sobre o livro *Curso de Direito Penal* dizendo que seria, a partir dali, seu discípulo.

Dedicada aos pais do autor.

**Tese central:**

- O livro busca explicar como se fundamentam as três escolas penais: clássica, antropológica e crítica. E, segundo o autor, poupar os colegas e estudantes do trabalho teórico de comparação das obras produzidas por cada um desses grupos. Explica também como cada escola se comporta diante das situações complicadas em que a criminologia pode colocar um médico criminalista. O estudo do Direito Penal como ciência social engloba a criminologia e engloba a sociologia criminal, antropologia criminal e política criminal. É esta a perspectiva assumida pelo livro. É o estudo do crime como um “fenômeno natural biofísico social”, analisando-se as suas causas, as condições de desenvolvimento e as penas mais eficientes.

**Interlocução:**

O autor resume as teorias dos autores clássicos das três escolas estudadas e seus seguidores no Brasil (ver quadro de resumo ao final do fichamento). Esses são seus interlocutores principais.

**Estrutura do texto:**

O livro é dividido em sete capítulos

I – Noções históricas

II – Em que se funda a responsabilidade penal do criminoso?

III - Qual é o crime? Qual o seu conceito?

IV – O criminoso é um homem normal igual ao comum dos indivíduos, ou um tipo anômalo, uma variedade distinta da “genus homo”?

V – Qual o conceito e quais os efeitos da pena?

VI – Novas correntes penais

VII – Recapitulação e conclusão

**CAPÍTULO I – Noções históricas**

- Antônio Moniz Sodré coloca os fundadores da escola antropológica como pioneiros nos estudos antropológicos, sociológicos e estatísticos criminais. Em *Medicina, Leis e Moral*, José Leopoldo coloca os médicos brasileiros como pioneiros no estudo sociológico.
- Frenologia: tem como idealizador Gall, defensor do método experimental. Proposições de Gall: a *continuidade da natureza*, segundo a qual a natureza está em constante aperfeiçoamento, sempre se elevando; e especificidade dos órgãos, onde cada órgão tem a sua função, de acordo com a sua estrutura e nenhuma outra função senão essa. Os princípios da Frenologia: 1- “As faculdades e as inclinações dos homens e dos animais são inatas”; 2- A nossa inteligência, nossos instintos e nossa moral são influenciados por condições naturais e orgânicas; 3- O cérebro é o centro de todas essas nossas faculdades, incluindo sentimentos; 4- Cada uma dessas faculdades possui uma parte específica do cérebro que a regule; 5- As diversas partes que correspondem a diversas “faculdades da alma” formam protuberâncias na parte externa da cabeça, sendo assim, pode-se julgar as qualidades intelectuais e morais de um homem ao apalpar sua cabeça. Moniz Sodré discorda da afirmação sobre as protuberâncias, sobre as localizações funcionais e sobre a correspondência entre os órgãos cerebrais e a formação do cérebro. (pp.45 – 47)
- Fisiognomonia: principal representante é Lavater. Diz estudar a alma humana pelos traços físicos de uma pessoa ou pela voz, gestos, atitudes etc. Em ambas as teorias existe uma relação entre a parte externa e a interna do corpo. É o conhecer a alma pelo corpo. Defende que os sentimentos, os pensamentos e tudo que é interno a um indivíduo se manifesta no seu exterior. Um indivíduo pode ser aperfeiçoado, pelos modos que possui a pessoa que o ensina. (pp.51, 52). Coloca os médicos seguidores da fisiognomonia como clarividentes, capazes de ver o futuro, pois Lavater dizia o futuro das pessoas pela sua fisionomia.
- Diz da antropologia criminal: “podemos dizer que [...] é a *história natural do homem criminoso*” (p.58). Ela estuda, portanto, o homem criminoso nos seus aspectos anatômicos, fisiológicos e psicológicos, chegando à conclusão de que ele “representa uma variedade antropológica, distinguindo-se profundamente do homem são, desenvolvido e civilizado” (p.58).
- **DISTINÇÕES ENTRE AS TRÊS** (p.59): A frenologia não coloca o criminoso como um degenerado, como o faz a antropologia criminal. A fisiognomonia não pretende também dar ao criminoso o lugar de degenerado, assim como a antropologia não acredita ser possível caracterizar um criminoso somente pelos seus traços anatômicos, mas deve analisar a fisiologia e, principalmente, as suas anomalias psíquicas. A frenologia e a fisiognomonia nunca fizeram das anomalias psíquicas objeto de estudo nem deram a elas a importância de decifrar a alma humana, dos seus sentimentos. A antropologia criminal não usa somente aspectos anatômicos como as outras duas, mas usa também aspectos psíquicos. E a individualidade física e moral do criminoso, mais do que o crime, deve ser o objeto da criminologia. (p.62)
- À época de Moniz Sodré, o lombrosianismo já era combatido e contestado por diversos cientistas críticos que ele chama “invejosos”. A teoria lombrosiana defende que os criminosos são variedades antropológicas, que devem ser combatidas com métodos repressivos e preventivos, “*todos [esses] esforços para a defesa da sociedade contra os seus agressores*” (p.63)
- Ele destaca uma evolução na medicina, uma passagem do estudo das doenças para o estudo dos doentes; na psiquiatria, uma passagem da loucura para o louco; em direito penal, passagem do estudo do crime abstrato para o estudo e conhecimento do criminoso e a fixação do tipo de criminoso. (p. 64)
- As perguntas que pretendem ser respondidas ao longo do livro de acordo com a posição de cada escola: “1ª : Em que se funda a responsabilidade penal do criminoso? 2ª : Que é crime, qual o seu conceito? 3ª : O criminoso é um homem normal, igual ao comum dos indivíduos, ou um tipo anômalo, uma variedade distinta do gênero humano? 4ª : Qual o conceito e quais os efeitos da pena?” (p.67)

## CAPÍTULO II – Em que se funda a responsabilidade penal do criminoso?

### 1. ESCOLA CLÁSSICA

#### ▪ O livre arbítrio:

- A responsabilidade penal está fundamentada pela responsabilidade moral, que é composta por dois elementos: inteligência e livre-arbítrio, sendo que, segundo o autor, o livre-arbítrio pressupõe inteligência, pois sem ela não há bem escolher. Assim, o homem só pode ser responsável, culpado, caso tenha poder de observar desses dois elementos. (p. 69-70) “ ‘O livre arbítrio ou liberdade moral, nota FERRI, significa em última análise que, em frente a contínua e multiforme pressão do meio exterior e ao vário debater-se dos motivos internos, cabe sempre à simples vontade do indivíduo a decisão, em último recurso, entre duas possibilidades opostas’ (5).” (Ferri apud Moniz Sodré. p. 70) Para os criminalistas clássicos “o livre arbítrio é o apanágio de todos os homens psicologicamente desenvolvidos e **MENTALMENTE SÃOS**”. (p.71)

#### ▪ Responsabilidade moral e penal do delinqüente:

- Portanto, o criminoso só é penalmente responsável caso ele tenha esse livre arbítrio. Se ele não for moralmente responsável, ele “‘poderá ter cometido um ato prejudicial, mas não uma falta’.” (Proal apud Moniz Sodré. p.72)

#### ▪ Princípio fundamental; corolários:

- O princípio fundamental da escola clássica é: “o homem possui o livre arbítrio e por isso é moralmente culpado e legalmente responsável por seus delitos” (p.72) Dentre os cinco corolários enumerados pelo autor, os que mais nos importam são: “2º: Só há responsabilidade penal quando existe a responsabilidade moral, isto é: só podem ser punidos, como autores de ações ou omissões criminosas, os que têm responsabilidade moral, possuem o livre arbítrio. Nota de rodapé: 8 “O menor, o louco, o idiota, o surdo-mudo [...] não são responsáveis, porque lhes falta a condição essencial à liberdade de querer: a capacidade psíquica de distinguir o bem do mal, isto é, a razão, o discernimento. 5º: O crime é obra exclusiva da vontade livre do delinqüente; e nunca um produto natural e social, resultante da ação combinada de fatores biológicos, físicos e sociais.” (p.73)

### 2. ESCOLA ANTROPOLÓGICA

#### ▪ Determinismo psicológico:

- Desmentem logo a teoria do livre arbítrio cientificamente. São, portanto, adeptos do determinismo psicológico, onde o homem está à mercê da causalidade, sendo as suas ações fruto de fatores externos e internos que influenciam a vontade, o que faz o homem buscar aquilo que tem razões mais poderosas para fazer. (p.74)

#### ▪ Fisiopsicologia da vontade:

- Reduzem a vontade a um ato automático do cérebro, que recebe a sensação exterior e transforma em vontade. Fazem, portanto, a vontade deixar de ser uma “faculdade da alma”. (p.79)

#### ▪ Liberdade de agir e liberdade de querer:

- Segundo Herzen: *Liberdade física, exterior*: ausência de obstáculos ao que se pretende fazer. *Liberdade moral, interior*: uma “faculdade” que permitiria ao homem escolher uma coisa a outra sem qualquer motivo determinante. Assim, o indivíduo é livre de fazer qualquer coisa que não esteja sendo impedida por outra, mas não é livre para querer, pois ele quer aquilo que é produto da sua “organização física ou psíquica”. (p.80)

- Livre arbítrio e as leis da conservação das forças e da causalidade natural:
- Outros argumentos:
  - O homem tanto tem características próprias quanto é hereditário, tem, portanto, heranças. Ele pensa conforme aquilo que herdou dos seus antepassados. Ele une essa herança àquilo que o cerca, seu tempo, seu espaço. Assim, não pode ser “livre”, não pode querer livremente, logo, não há livre arbítrio.
- Consciência do livre arbítrio
- O determinismo e o mérito das ações humanas
  - São contra a idéia de livre arbítrio, no entanto, há argumentos a favor dele: um dos argumentos a favor do livre arbítrio é o fato de que o determinismo, por acabar com o mal moral e com o bem moral, retira o louvor daquele que pratica boas ações e a punição daquele que pratica más. Mas a ciência determinista e empírica não determina o fim do mérito e do demérito. Há os que determinam sim o fim da liberdade moral e até o fim da vontade consciente.
- Responsabilidade social
  - O homem, uma vez que a ciência nega o livre arbítrio, logo, a responsabilidade moral, é imputável pelo fato de viver em sociedade. Ele é responsabilizado por outro homem, porém em nome de toda a sociedade. Pois a vida em sociedade é o que gera os direitos e os deveres. **“O homem, pois, é penalmente responsável porque tem a responsabilidade social, e é socialmente responsável porque vive em sociedade.”** (p.93) Portanto, todos os homens são responsáveis por manter a “ordem” na sociedade em que vivem. **“[...] a sociedade é para ele [homem] um dever moral, e a ordem é necessária ao fim da sociedade. O homem que busca deter ou perturbar a ordem social é, pois, injusto essencialmente para com os seus semelhantes.”** (ROSSI apud MONIZ. P.93) **“[...] Daí o dever de cada um de respeitar as condições básicas dessa existência, e o direito de todos de defendê-las contra os que violam esse dever.”** (P.93)
    - Ele diz e confirma com uma passagem de Ferri, que o que mais importa na imputação de um criminoso é se o ato foi realmente praticado por aquele considerado criminoso. Pouco importa se ele tem responsabilidade moral sobre o ato, ou seja, **“pouco importa que tenha agido arrastado por uma ‘tirania fatal do seu organismo e do meio’.** “ (p.94)
  - Princípio fundamental: corolários
    - 1º: **“Os homens, quaisquer que eles sejam, não são moralmente responsáveis pelas suas ações, mas todos eles, quer mentalmente são ou psiquicamente enfermos (loucos), de desenvolvimento intelectual completo (adultos), tolhido (imbecis, idiotas, surdo-mudos), ou não concluídos (menores), são legalmente responsáveis pelas próprias ações ou omissões puníveis ainda que sob uma forma e critérios diferentes, porque a responsabilidade existe indiferentemente para todos os indivíduos que vivem em sociedade.(sem itálico pelo autor)”** (p.96) Coloca os “imbecis, idiotas, surdo-mudos” numa categoria à parte da infância e da maturidade; e não os considera inimputáveis.
      - 2º: a responsabilidade penal do criminoso se baseia na sua responsabilidade social e o rigor da sua pena é definido pela sua temibilidade e pela sua “inaptidão à vida social” (p.96)
      - 3º: o crime não é, como pensam os clássicos, o resultado de uma vontade livre do indivíduo, mas a combinação de fatores biológicos, físicos e sociais. Ainda assim, nenhum deles o justifica ou livra o criminoso da pena.

### 3. ESCOLA CRÍTICA

- Responsabilidade moral sem livre arbítrio
  - Nega a existência do livre arbítrio, mas mantém a idéia de responsabilidade moral. E ela não só existe como é o fundamento da responsabilidade penal. Assim, como demonstra proximidade e simpatia pela escola antropológica, demonstra antipatia por esta.

- Doutrina de Tarde
  - Não quer nem usar o livre arbítrio, por estar ultrapassado, nem a responsabilidade social, por não ter nada em comum com a anterior. Para fundamentar a responsabilidade moral, portanto, ele usou a *identidade pessoal* e a *semelhança social*.

Identidade pessoal: é a permanência do indivíduo, é a permanência do seu caráter, da sua personalidade.

Semelhança social: é a semelhança entre os indivíduos no que diz respeito ao julgamento das atitudes, o que é bem e o que é mal, o que é lícito e o que é ilícito, para que assim eles não pensem em fazer mal uns aos outros.

Assim, a responsabilidade moral tem graus de acordo a variação desses dois elementos. Logo, a loucura, por exemplo, faz com que a pessoa seja irresponsável, pois ela diminui a semelhança.

- O autor desmonta a doutrina dizendo que ela exclui, uma vez que diz necessitar da identidade pessoal e da semelhança social, os criminosos natos, que têm concepções completamente distintas dos outros do que é certo e do que é errado.

PÁGINA 125

## 2. ESCOLA ANTROPOLÓGICA

- O delito natural: definição
  - Para Garofalo: crime é ***“uma ação prejudicial e que fere ao mesmo tempo alguns destes sentimentos que se convencionou chamar o senso moral de uma agregação humana.”*** (p.126) Sem importar muito qual seja esse senso moral, mas que seja o de cada sociedade e que não seja devido ao raciocínio individual, e que é reduzido aos sentimentos de benevolência e de justiça. O crime é a violação da *probidade* e da *piiedade*, que são os pontos máximos da justiça e da benevolência.

- Críticas
  - De Ferri: que existem outros sentimentos além de justiça e benevolência cuja violação consiste em crime; que antes da violação, no crime, dos sentimentos, há a violação das condições básicas de existência social; que o crime é classificado como delito natural se for incentivado por móveis anti-sociais. (p.130) A definição de crime natural posteriormente aceita foi a de Berenini: ***“São ações puníveis (crimes) as determinadas por móveis individuais (egoísticos) e anti-sociais que perturbam as condições de existência e ofendem a moralidade média de um povo em dado momento.”*** (p.130)

- Origem e natureza da delinquência
  - Falar sobre qual a natureza da criminalidade.

- Teorias de Lombroso
  - O crime é um ***“fenômeno de atavismo*** [em itálico no original] ***orgânico e psíquico.*** (p.133) O criminoso, portanto, é o aparecimento de um ser selvagem no meio civilizado moderno, com os mesmo “instintos bárbaros” do selvagem. E ainda tem características infantis, já que a criança representa, por analogia, o estado mais primitivo da humanidade. É a doutrina do *infantilismo*. Mas a generalização atavística de Lombroso é contestada, já que ela impede de compreender cada caso individualmente. (p.135) Devido a essas críticas, Lombroso

mudou a sua teoria, associando, então, o atavismo à epilepsia. Identifica loucura moral com delinqüência nata. É nesse momento que ele conclui que todo crime é acarretado por uma natureza epilética e que essa natureza forma “*o fundo comum de todas as formas de delinqüência*”. (p.135)

Garofalo aprova a crítica feita a Lombroso, onde se diz que: “*a idéia de epilepsia, como a de loucura em geral, exclui a de atavismo, porque ninguém dirá que a epilepsia seja uma forma de reversão aos nossos antepassados selvagens ou pré-históricos [...]*” (p.135-6)

Moniz Sodré considera a epilepsia inaceitável como explicação à criminalidade, já que existem epiléticos que não são criminosos, ainda que vivam num ambiente propício a isso. (p.136)

▪ Outras hipóteses

• BENEDIKT: fraqueza do sistema nervoso, ou seja, uma neurastenia moral aliada a uma física, hereditária ou adquirida na infância. (p.136)

• MAUDSLEY, VIRGILIO, DALLEY, MYNZLOFF: delito é equivalente de loucura, os dois estariam no mesmo campo e intimamente ligados. Moniz Sodré diz que essa teoria peca por generalizar a situação, por não explicar qual seria o caso dos muitos delinqüentes que não são loucos. No entanto, ele acredita em Lombroso que também generaliza. Ferri afirma que há gritantes diferenças entre o louco comum e o louco delinqüente. (p.137)

• FÉRÉ: coloca o criminoso como degenerado. Mas essa teoria não é válida também, pois o grupo dos degenerados compreende diversos tipos de degenerescência.

• MARRO: o crime é devido à falta de nutrição do sistema nervoso central, o que não permite que o indivíduo resista às circunstâncias favoráveis a ele. É vaga, pois a falta de nutrição é causa não somente do crime mas de outras degenerescências e fica a pergunta sobre o que a geraria. (p.138)

• GAROFALO: anomalia moral do criminoso. Assim, não seria possível que um homem cometesse um crime somente por fatores externos, mas ele o comete quando tem a anomalia, causada pela degenerescência moral.

▪ Insuficiência dessas explicações biológicas

• Segundo Ferri, no entanto, nenhuma dessas explicações biológicas é completa, pois cada uma se restringe a um determinado grupo de delinqüentes, sem explicar os outros e nem por que a causa para a criminalidade se manifesta de diferentes maneiras nas diversas pessoas. Ele diz que mesmo que haja uma pequena diferença de meio entre dois indivíduos que vivam numa mesma família, isso não explica a enorme diferença de comportamento entre eles, sendo um honesto, o outro homicida. O fator biológico que gera essa diferença ainda não foi determinado, diz ele, mas é batizado temporariamente de “nevrose criminal”. (p.139)

▪ Fatores da delinqüência

• Ainda segundo Ferri, o delito é uma complexa cadeia de ligações entre diferentes pessoas, diferentes coisas, tempo e lugar. Há três classificações: **1.** Fatores antropológicos: inerentes ao criminoso: *constituição orgânica do delinqüente* (anomalias e os caracteres somáticos, como características físicas e da tatuagem), *constituição psíquica do delinqüente* (anomalias da inteligência e dos sentimentos, incluindo particularidades da fala criminosa), *caracteres pessoais do delinqüente* (além das condições biológicas, como raça, idade e sexo, compreende condições sociais, como estado civil, profissão, classe social, educação). **2.** Fatores físicos: clima, natureza do solo, as estações, a produção agrícola, condições atmosféricas. **3.** Fatores sociais: opinião pública, costumes, religião, constituição da família, organização econômica e educacional, o alcoolismo, organização pública da justiça.

- Ele considera que “os fatores antropológicos prevalecem na atividade criminosa dos delinquentes natos, loucos e por ímpeto de paixão” (p.143)

### 3. ESCOLA CRÍTICA

- Conceito sociológico de crime; definições
  - Não têm uma definição única de crime, ou usam a antropológica ou a clássica. Definição de crime de Franz Von Lizst, aceita pelos críticos: “*crime é a ação culposa* (é a responsabilidade pela consequência produzida; defende a imputação somente para homens mentalmente desenvolvidos e sãos), *ilegal* (transgressão de uma lei do Estado que garante a paz jurídica) e *punível* (o seu efeito é a pena) “. (p.144)
- Explicações sociológicas da delinquência
  - A criminalidade é uma “anormalidade social”. Não negam os fatores biológicos, acentuados pela antropologia criminal, mas enfatizam os fatores sociais (más condições econômicas, a miséria). Os membros da antropologia atacam, é claro, essa teoria, dizendo que os fatores biológicos influenciam muito mais nas ações dos delinquentes. Ela é considerada insuficiente.

### CAPÍTULO IV – O criminoso é um homem normal igual ao comum dos indivíduos, ou um tipo anômalo, uma variedade distinta da “genus homo”?

#### 1. ESCOLA CLÁSSICA

- Normalidade biológica dos delinquentes
  - “O CRIMINOSO É UM SER NORMALMENTE CONSTITUÍDO E PSICOLÓGICAMENTE SÃO, PROVIDO DE IDÉIAS E DE SENTIMENTOS IGUAIS AOS DE TODOS OS OUTROS HOMENS” (p.157) A não ser que seja criança, louco, bêbado, surdo-mudo etc.
- Entidade jurídica do crime; sua classificação
  - O crime é, aqui, uma entidade, que não considera o criminoso, mas somente o crime, apesar de não admitirem que agem assim, afirmando que quando dizem que o indivíduo tem livre arbítrio, a diferença de tratamento por sexo, por idade, a reincidência e outros fatores provam que o delito era também produzido pelo criminoso. Ferri diz: “o homem que comete o delito é um elemento inteiramente secundário [...] não é mais do que um objeto de aplicação das fórmulas teóricas, abstratamente imaginadas.” (p.160) Garraud admite fazê-lo. Foi do fato de a escola clássica acreditar que os “homens honestos” e os delinquentes eram iguais que nasceu a escola antropológica. Eles criticam ainda o fato de os clássicos não terem feito experimentações empíricas.
- Critério para a punibilidade dos imputáveis: gravidade do delito
  - Corolários da escola clássica: “1° O delito, e não a personalidade do delincente, é que deve servir de verdadeira medida para a penalidade. 2° Quanto maior for a gravidade do delito maior deve ser a sua punição.” (p.164) Proporcionalidade de penas a delitos.
    - Diz que a intenção do autor do crime é inteiramente secundária para a punição do criminoso. Pois, se o criminoso tem a intenção de matar, mas não consegue por um motivo alheio á sua vontade, ele não é punido com a mesma severidade que o outro que consiga. (p.165-6)

- Moniz Sodré se revolta com a teoria de responsabilidade e punição da escola clássica, que é a que delinea o código criminal do Brasil na época. (p.166)

- Avaliação da gravidade do delito

- O critério ora é o *dano*, ora é o *alarme*, outras vezes, a *importância do dever violado*, outras a *imoralidade intrínseca da ação*.

## 2. ESCOLA ANTROPOLÓGICA

- Conceito do tipo antropológico do criminoso

- Há tipo de homens, sendo uns mais puros do que outros (hebreus e arianos). O tipo criminoso possui mais estigmas degenerativos, e esses estigmas são uma predisposição ao crime. Os predispostos ao delito são, por exemplo, alcoólatras, loucos, estéreis, suicidas. Mas a predisposição ao crime pode não levar a um ato criminoso, se o indivíduo se encontra em condições ambientes favoráveis. Acreditam que há estigmas físicos de definem os criminosos (como falta de barba, proeminência do crânio, proeminência dos seis frontais, assimetria facial. Mas ele não acredita plenamente nessa teoria. (p.171 a 176) Estigmas fisiológicos também, como o uso exagerado da mão esquerda, ou uso indiferenciado das duas mãos. Segundo Lombroso, o mais importante é a resistência à dor.

- Caracteres psicológicos

- Insensibilidade moral: não se importa com o sofrimento que causa a outro indivíduo, que vem da sua insensibilidade à dor também.

- Imprevidência: resulta na imprudência e numa leviandade.

- Covardia: agem contra mulheres, crianças e idosos.

- Preguiça: não querem trabalhar.

- Vaidade: se orgulham dos próprios crimes.

- Vingança: conseqüência da vaidade.

- Amor à mentira: vira uma segunda natureza.

- Falta de amor fino e delicado: sua paixão é selvagem.

- Os criminosos não têm consciência, portanto, não são impedidos por ela de cometer atos contra a lei.

- As gírias são uma característica marcante dos criminosos.

- Existência do tipo antropológico. Afirmações e controvérsias

- A maior crítica à Escola Antropológica é a de que eles baseiam os tipos antropológicos em porcentagens de menos de 50% dos indivíduos com cada característica. A resposta de Lombroso é de que não se deve generalizar essa regra, mas relativizá-la, como se faz com as estatísticas. Outra crítica é a de que as características reconhecidas como anomalias estão presentes também nos homens honestos, assim como há delinquentes sem tais anomalias. A resposta de Ferri é de que as anomalias estão em pequeno número nos homens honestos e concentradas nos criminosos. Um homem pode ser honesto e depois mudar; pode não ser normal, mas ser honesto perante o código penal; pode ser um mentiroso, ou seja, criminoso sem que ninguém saiba.

- Outra crítica é a de que os crimes mudam de tempo para tempo, logo, os traços que caracterizam.

- Criminosos natos [Ferri]

- São atacados por tendências congênitas, não têm senso moral, têm insensibilidade moral, não têm repugnância à ação criminosa, são imprudentes, impulsivos, reincidentes, incorrigíveis. (p.211)



- Criminosos loucos [Ferri]
  - Há os loucos morais, afetados por uma “loucura racionante”, eles têm o raciocínio normal, mas com uma atrofia do senso moral.
  - Há também os enfermos mentais, e que cometem crime neste estado patológico: “*por exemplo, de idiotismo, de mania de perseguição, de mania furiosa, de epilepsia, ou atentados contra a propriedade e o pudor, nos caos, por exemplo, de paralisia geral, epilepsia, imbecilidade, etc.*” (p.212) Não é possível classificar os doentes mentais por uma característica somente, uma vez que eles são muito diferentes entre si.
  
- Outras classificações: Lombroso e Garofalo
  - Lombroso classifica quase como Ferri, mas coloca os epiléticos como criminosos natos. E os epileptóides como criminosos de ocasião. (p.214)
  - Garofalo coloca os epiléticos como “assassinos”, que são aqueles que não têm piedade.
  
- Temibilidade dos delinqüentes
  - A temibilidade do delinqüente deve ser mais importante do que a gravidade do crime, quanto maior a temibilidade, maior a pena.
  
- O estado perigoso: fundamento da imputabilidade
  - O delinqüente deve se submeter a tratamento tutelar por ser um perigo para a sociedade. “[...] *lei que tem império absoluto sobre todos, normais ou anormais, mais ou menos perigoso.*” (p.228)

### 3. ESCOLA CRÍTICA

- Existência do tipo criminoso
  - Nega a existência do tipo criminoso, mas, segundo Moniz Sodré, inconscientemente, aceitam essa teoria, por dizerem que os criminosos têm mais anomalias do que os normais.
  
- Critério para a avaliação da punibilidade
  - Concorda com a antropológica quando diz que a pena deve ser proporcional à temibilidade do criminoso.

## CAPÍTULO V – Qual o conceito e quais os efeitos da pena?

### 1. ESCOLA CLÁSSICA

- Efeitos da pena
  - A justiça penal deve restabelecer a ordem perturbada, ajudando na prevenção do crime. Os seus efeitos são: “*a instrução, a intimidação, a emenda.*” (p.264) A causa da pena é o delito e não a prevenção.

### 2. ESCOLA ANTROPOLÓGICA

- A pena: defesa social

• A pena não tem em vista o castigo mas a “**DEFESA SOCIAL**”. (p.267)  
Todos os homens são socialmente responsáveis por viverem em sociedade. Justifica a pena como direito inalienável e natural da sociedade de se defender.(p.268)

▪ Justificação deste critério

• A defesa social é a justificativa da pena, não importando que ele tenha uma anomalia congênita, nesse caso, maior ainda o motivo para defender a sociedade desse indivíduo. Por ser ele escravo das suas paixões, deve ser preso. (p.273) “**É precisamente porque não sois livre, mas escravo, que vos tratamos como escravo e vos prendemos.**” (p.273)

▪ Função e efeitos da pena

• A pena não tem o fim de punir o mal pelo mal, mas de defender a sociedade, “**a eliminação dos indivíduos inassimiláveis**” (p.278).

▪ Adaptabilidade das penas ao delinqüente

• Se a sanção social não tem relação com a responsabilidade moral, então não se pode aplicar penas iguais a indivíduos diferentes. A sociedade tem quatro meios de reparar os danos de um crime: “**meios preventivos, meios reparadores, meios repressivos e meios eliminatórios.**” (p.293)

### 3. ESCOLA CRÍTICA

▪ A pena: defesa social

• Defende também que a pena deve ser aplicada com o fim único de defesa da sociedade.

▪ Impugnação dessa diferenciação

• Os loucos são suscetíveis a mudanças bruscas nas atitudes tendo em vista castigos ou recompensas. (p.296)

• A sociedade odeia os delinqüentes e vibra quando um é punido.

• Os loucos, segundo ele, deixaram de ser odiados, como eram um século antes. (p.297) Agora, eles passam a ser considerados irresponsáveis, ao contrário do que pregavam os clássicos, que diziam serem todos responsáveis, por causa do livre arbítrio. Ele diz que a loucura é uma moléstia como outra qualquer. (p.299) Esquirol dera o primeiro passo para a irresponsabilidade penal dos loucos. Nessa classe não estão só os loucos, mas outros doentes, ainda que não mencione os epiléticos.

• “**2° Relativamente aos delinqüente de natureza, é preciso tomarem-se medidas essencialmente diferentes, sobretudo quando se trata de degenerados. [...] Enquanto este estado é ainda curável, a punição deve procurar combatê-lo, melhorar o delinqüente. [...] Ao lado da penitenciária, e preferivelmente a toda e qualquer outra medida, as casas de educação e de correção são favoráveis à emenda dos indivíduos jovens. 3° Se este estado for incurável se a inclinação ao crime está enraizada, é preciso proteger o desgraçado contra si mesmo e contra a sociedade. O único recurso é pô-lo continuamente na impossibilidade de prejudicar.**” (p.306)

#### Trechos importantes:

• “ ‘[...] O despotismo é, portanto, a fonte de todas as desgraças, ainda que seja o despotismo branco, que concede generosamente a liberdade como dádivas de favor.’ ” (VII)  
Mostra talvez ser marxista quando diz: “ ‘[...] Prefiro o despotismo, com as agressivas explosões do seu furor, porque, na insânia de sua ferocidade, estão todos os germes da própria destruição.’ ” (VIII)

- Talvez nos interesse a informação de que, segundo Moniz Sodr , C sar Beccaria tenha sido, em 1764, o primeiro a lutar contra uma justi a que punia crimes atrav s de torturas inomin veis, que dava privil gios a nobres e que mantinha o povo dependente dela devido   escrita n o vulgar que utilizava e a tinta quase ileg vel com que dava as senten as. E disse: “ *n o   pelo rigor dos supl cios que se previnem mais seguramente os crimes, por m pela certeza das puni  es.*” (pp.36)
- C sar Lombroso fundou o pensamento antropol gico dentro da criminologia. A sua inova  o estava apoiada em duas bases consideradas erros: “*primeiro por ter dado, em subst ncia, por m mais na forma, muito mais valor aos dados craniol gicos e antropom tricos do que aos outros, principalmente os psicol gicos; depois por haver amalgamado, nas duas primeiras edi  es, todos os delinq entes em um s o tipo, distinguindo apenas (na 2  ed.), pela descri  o dos caracteres que os diferenciavam, os criminosos por paix o e os loucos dos verdadeiros delinq entes.*” (pp.39) Note-se que ele n o coloca os apaixonados e os loucos como “verdadeiros delinq entes”, talvez j  demonstrando alguma inimizabilidade por parte dos “loucos”.
- Ele est  falando que houve muita contesta  o contra a radicalidade das teorias lombrosianas, e fala: “*Na realidade n o se discute mais hoje sua tese; admite-se que h  criminosos natos e n o se contesta sen o a propor  o do seu n mero em rela  o   totalidade dos delinq entes.*” (pp.40)
- Sobre a escola antropol gica: “*O assunto primordial dos seus estudos   a pessoa real e viva do delinq ente, e n o a figura abstrata e jur dica do crime.*” (pp.43) Como seria na escola cl ssica, s o o oposto com rela  o ao m todo.
- Sobre as conclus es a que chegou Lombroso: “[...] *chegando a conclus es mais ou menos verdadeiras [...]*”
- Interlocutores de Lombroso: “*Prepararam-lhe o caminho [...] os trabalhos natural sticos de Darwin, principalmente sobre a origem das esp cies; os de Blumenbach, Camper, Broca no terreno da antropologia; de Pinel, Esquirol, Morel, Lucas, relativamente   psiquiatria; de Quetelet, Guerry sobre a estat stica, etc. etc. / Mas os precursores diretos e imediatos [...] s o especialmente Nocolson, Thomson, Maudsley, na Inglaterra; Despine, Lauvergne, na Fran a; Spurzheim, Gall, Lavater, na Alemanha; criadores estes  ltimos da frenologia e da fisiognomonia, al m de Ave Lallemand [...]*” (pp.45)

#### Quadro de resumo das escolas e seus representantes no Brasil:

Escolas	Defini�es	S�o Paulo	Rio de Janeiro	Bahia
Antropol�gica – C�sar Lombroso (1871 – 76) Seguidores: Henrique Ferri, Garofalo	H� criminosos natos, “por tend�ncia instintiva”(62); estigmas f�sicos n�o definem a propens�o ao crime sozinhos, dependem de aspectos psicol�gicos; re�ne os criminosos em um grupo; 25 ou 40% dos delinq�entes s�o natos; m�todo emp�rico e evolucionista; o criminoso � variedade antropol�gica, � diferente e a sociedade deve ser defendida por meios repressivos e preventivos; crime � aquilo que infringe o que se chama <i>senso moral</i> de uma sociedade; o crime � cometido devido a fatores antropol�gicos,	Franco da Rocha, Enjolras Vampr�, Oscar Freire, Rodrigues Doria (?), Ulisses Paranhos (?)	Afr�nio Peixoto, Juliano Moreira, Miguel Sales, Arthur Ramos	Jo�o Fr�es, Di�genes Sampaio

	físicos e sociais; a pena tem como fim não o castigo mas a defesa social.			
Crítica – Carnevale (outros: Lacassagne, Tarde, Liszt)	Provém da acima, mais moderada; busca casar as outras duas; o crime é dado predominantemente por fatores sociais; a pena também tem a função de defesa da sociedade.	Clóvis Beviláqua	José Higinio (nome de rua)	
Clássica – César Beccaria (1764)	Proporcionalidade das penas aos delitos; não retroatividade da lei penal (a lei não incide sobre fatos antes da sua vigência ou depois da sua revogação); método dedutivo, metafísico; igualdade de todos os homens, honestos ou não; estudo do delito abstrato, como “entidade jurídica” (64); criminoso é responsável caso tenha <b>livre arbítrio</b> ; estudam o crime como entidade abstrata, sem personalizá-lo; é a doutrina que está presente no código criminal da época			Filinto Bastos

**Bibliografia interessante:**

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. *Curso de Direito Criminal*. São Paulo.